



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.322, de 28 / 10 / 2014

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
31/10/14

*Allanpedi*  
Diretoria Legislativa  
02/10/2014

Nº  
41

Processo: 70.617

### PROJETO DE LEI Nº. 11.628

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

Arquive-se

*Allanpedi*  
Diretoria Legislativa  
28/10/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.628**

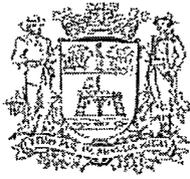
<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora 24/07/2014</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº. 657</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora Legislativa 12/08/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 12/08/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 12/08/14 680</p>
<p>À <u>CDCIS</u>.</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora Legislativa 19/08/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 19/08/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 17/08/14 694</p>
<p><u>Veto Total</u> À <u>CJR</u>.</p> <p><i>Wllaupedi</i> Diretora Legislativa 07/10/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 07/10/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07/10/14 746</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GPL 478/2014 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.

*Wllaupedi*  
Diretora Legislativa  
07/10/2014

07913



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03  
Luciano

PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/08/14

P4.541/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/JUL/2014 09:33 070617

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
08/08/2014

APROVADO  
  
Presidente  
09/09/2014

## PROJETO DE LEI Nº. 11.628

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

Art. 1º. A Lei nº. 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pelas Leis nºs. 3.468, de 20 de outubro de 1989; 3.612, de 11 de outubro de 1990; e 5.330, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será periodicamente informado pelos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos, sob pena de responsabilidade funcional.

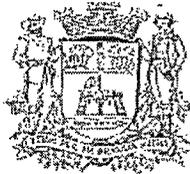
(...)

Art. 6º. A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da autuação havida anteriormente:

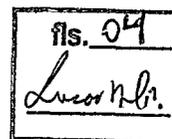
I – primeira autuação: multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município-UFMs:

(...)

— no ato da autuação será expedida notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí para que tome ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento e adote as providências que couberem.” (NR)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



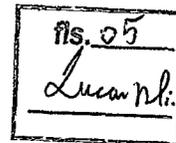
(PL nº. 11.628 - fls. 2)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.07.2014

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**  
"Zé Dias"



(PL nº. 11.628 - fls. 3)

Justificativa

O funcionamento das farmácias e drogarias da cidade é sempre um assunto que desperta e chama atenção, mais ainda quando se fala em plantões noturnos, nos finais de semana e feriados.

A Lei 3.618/88, que regula a matéria e permanece em vigor, trata com muita clareza das regras a serem cumpridas pelas farmácias, em especial no sentido de que é vedado encerrar o expediente enquanto estiverem cumprindo o plantão, ou, por outro lado, funcionar sem atender ao plantão.

**Mais ainda:** a Lei disciplina que quando não lhe couber plantão, o estabelecimento afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicativa dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabelecimentos congêneres em plantão, no setor, segundo modelo proposto pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, com aprovação da Prefeitura. O que nem de longe vem sendo cumprido pelos estabelecimentos e para o que não se tem notícia sobre qualquer atuação por parte da entidade de classe.

**O resultado é:**

Prejuízo aos munícipes que nos momentos em que mais precisam, principalmente à noite, finais de semana e feriados, não sabem onde encontrar uma farmácia de plantão para obter o medicamento desejado, especialmente após às 24:00hs. E, não raro, são compelidos a desenvolver uma verdadeira caçada atrás de alguma farmácia aberta, principalmente os moradores de bairros de periferias da cidade.

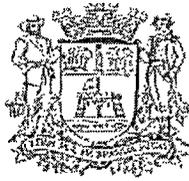
Como existe uma Lei que regula o funcionamento das farmácias na cidade e, embora ainda de 1988, se aplica com perfeição à nossa atual realidade, nada mais justo do que exigir o seu cumprimento e punir com mais rigor (majorando a multa pecuniária) os estabelecimentos que descumprirem a norma vigente.

Por essa razão, entendemos por oportuno recomendar alteração nos dispositivos existentes para aumentar o valor da multa, hoje de uma unidade fiscal, equivalente a R\$ 124,37, para seis unidades fiscais e, igualmente, dar ciência à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Jundiaí e Região, responsável pela elaboração do plantão para que, querendo, tome as providências contra os estabelecimentos que descumprirem a norma legal.

Por outro lado, há que se observar que a Lei nº. 3.168 data de 02 de maio de 1988, já sendo deveras antiga. Em função disso, ao longo dos anos sofreu alterações, visando ao seu aperfeiçoamento, como aconteceu com o advento da Lei nº. 3.612/1990, que passou a exigir placa do plantão farmacêutico nos serviços médicos que especifica.

Sem dúvida alguma, medida das mais importantes, já que prevê afixação de placas nos prontos-socorros públicos e privados, unidades de serviços médico-assistencial municipais e ambulatórios médicos, informando sobre os plantões farmacêuticos na cidade.

Ocorre que não se tem notícia de que a norma venha sendo cumprida pelos estabelecimentos descritos na lei, sejam eles públicos ou privados. Registrando-se que



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 06  
Lucas M.B.

(PL nº. 11.628 - fls. 4)

consultados, os funcionários e agentes responsáveis argumentam que desconhecem a norma e chegam mesmo a questionar se ela de fato está em vigor.

De modo que, dando ciência aos referidos funcionários de que eles ficam obrigados a informar sobre o cumprimento da norma legal, isto é, a afixação da placa sobre os plantões farmacêuticos na cidade, especialmente sobre os horários noturnos, finais de semana e feriados, sob pena de responsabilidade funcional, esses - por certo - tratarão de, junto aos diretores dos respectivos estabelecimentos, providenciar o cuidadoso cumprimento da lei.

Da forma como está, tanto faz cumprir ou não a lei. Não existe absolutamente nada que obrigue o seu cumprimento, qualquer forma de sanção, fiscalização ou coisa assim. Ou seja: qualquer um faz o que bem entende.

Por isso estamos propondo também a alteração da norma para incluir a previsão de obrigação por parte do agente ou funcionário responsável pelo estabelecimento, de comunicar periodicamente sobre o cumprimento ou não da exigência da placa em questão. Acreditamos que seja esta a medida mais adequada e eficaz para conseguirmos a aplicação da lei, das mais importantes para os municípios. Sobretudo aqueles que vão às unidades básicas de saúde e consultórios médicos e saem de lá sem saber onde encontrar a farmácia mais próxima, principalmente nos finais de semana.

Assim justificado o presente Projeto de Lei, acredito que ele atende aos interesses da comunidade e, em sendo acolhido pelos meus Pares, peço sua aprovação, na integralidade.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**  
"Zé Dias"



LEI Nº 3168, DE 02 DE MAIO DE 1.988

Regula o funcionamento de farmácias e drogarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento, o plantão e o serviço noturno das farmácias e drogarias serão disciplinados em regulamento.

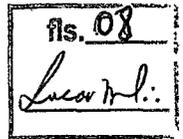
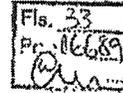
§ 1º - O plantão far-se-á por escala de revezamento, proposta pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, aprovada pelo Prefeito Municipal e publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Para fim do plantão, os estabelecimentos serão divididos em setores.

Art. 2º - Aos estabelecimentos é vedado encerrar o expediente enquanto estiverem cumprindo horário de plantão.

Parágrafo único - Aos demais estabelecimentos é vedado o funcionamento nesse horário, salvo autorização prévia da Prefeitura para período pré-determinado, com ciência da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí.

Art. 3º - Quando não lhe couber plantão, o estabelecimento afixará na fachada, em local visível ao público, placa indicativa dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabelecimentos congêneres de plantão no setor, segundo modelo proposto pela Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí e aprovado pela Prefeitura Municipal.



Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - As seções de farmácia e drogaria de lojas de departamentos observarão o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 6º - A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da primeira autuação:

I - primeira autuação: multa no valor de 1 (uma) unidade-fiscal;

II - reincidência: o dobro da multa fixada no item anterior;

III - terceira autuação: suspensão da licença por 30 (trinta) dias;

IV - quarta infração: proporá o órgão competente a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo único - No caso do parágrafo único do art. 2º, a infração implica imediato encerramento do expediente, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o item 6º e suas letras do art. 2º do Decreto-Lei 333, de 5 de abril de 1941, com a alteração nelas introduzidas pela Lei 14, de 18 de junho de 1948;

II - Lei 2.564, de 22 de março de 1982;

III - Lei 3.123, de 24 de novembro de 1987;

IV - demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.  
S.M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Lei nº 3168/88-

-fls.03-

Fls. 34  
Proc. 1688/88  
@/lis

fls. 09  
Lucas M. L.

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do -  
mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

*Adoniro José Moreira*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

LEI Nº 3468, DE 20 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Lei nº 3.168/88, para explicitar ininterrupção do funcionamento noturno de drogarias e farmácias.

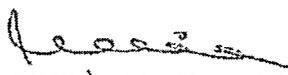
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei 3.168, de 2 de maio de 1988, fica acrescido deste parágrafo:

"§ 3º Considera-se serviço noturno o prestado diariamente entre 20h00 e 8h00 do dia imediato, em horário ininterrupto."

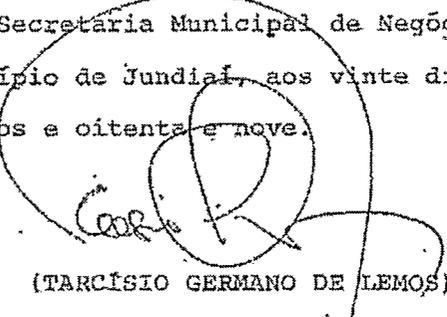
Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a qualquer licença pertinente, inclusive às vigentes na data desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

accq,-

LEI Nº 3.612, DE 11 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.168/88, para exigir placa do plantão farmacêutico nos serviços médicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 1990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - O art. 4º (vetado) da Lei 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pela Lei 3.468, de 20 de outubro de 1989, passa a ter esta redação:

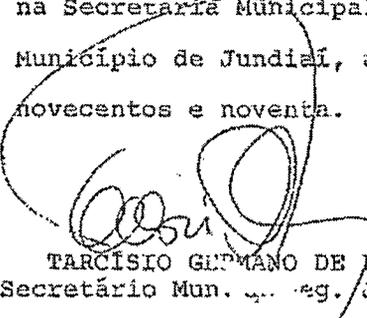
"Art. 4º - A placa referida no art. 3º será afixada, igualmente, nas salas de recepção em:

- I - prontos-socorros públicos e privados;
- II - unidades de serviço médico-assistencial municipais;
- III - ambulatórios médicos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Secretário Mun. Neg. Jurídicos



fls. 12  
Luz  
26/3/99  
C. M.

**LEI Nº 5.330, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Altera a Lei 3.168/88, para estender às farmácias de manipulação as exigências para funcionamento de farmácias e drogarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

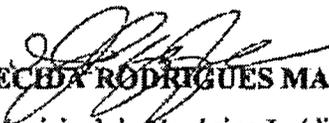
Art. 1º - A Lei nº 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pelas Leis nºs 3.468, de 20 de outubro de 1989, e 3.612, de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

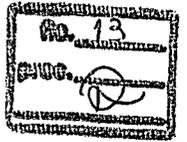
*“Art. 6º-A. O disposto nesta lei estende-se, no que couber, às farmácias de manipulação.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 657**

**PROJETO DE LEI Nº 11.628**

**PROCESSO Nº 70.617**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

fls. 05/06.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Cabe aqui ressaltar que o plantão de farmácias e drogarias é um serviço instituído pelo art. 56<sup>1</sup> da Lei Federal 5991/73, no que concerne serviço considerado como essencial, disposto pelo inciso I, artigo 10<sup>2</sup>, da Lei Federal 7.783/89.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 3.168/88 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

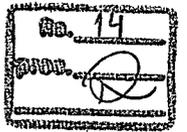
<sup>1</sup>Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

<sup>2</sup>Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



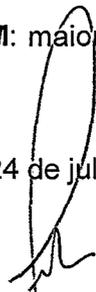
L.O.M.).

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de julho de 2014.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 70.617**

**PROJETO DE LEI Nº 11.628**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

**PARECER Nº 680**

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei, 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar norma legal local, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 657, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

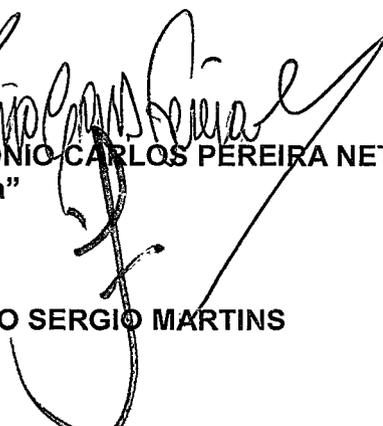
**APROVADO**  
19/08/14

Sala das Comissões, 13.08.2014.

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

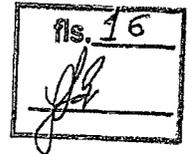
  
**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**ANTÔNIO DE PADUA PACHECO**

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

bgs



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA  
PROCESSO Nº 70.617**

**PROJETO DE LEI Nº 11.628**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

**PARECER Nº 694**

Busca-se com a proposta em exame alterar a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, visando exigir que esses estabelecimentos comerciais, cumpram com os horários de plantões fixados em lei.

Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de lei, tendo em vista que a proposta favorece os consumidores de nossa comuna.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.08.2014.

**APROVADO**  
26/08/14

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**JOSÉ ADAIR DE SOUSA**

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

**MARILENA PERDIZ NEGRO**

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

bgs



fls. 17  
*Sau*

Processo 70.617

PUBLICAÇÃO  
12/09/14  
Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.628**

Altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pelas Leis nºs. 3.468, de 20 de outubro de 1989; 3.612, de 11 de outubro de 1990; e 5.330, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º. (...)*

*(...)*

*Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será periodicamente informado pelos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos, sob pena de responsabilidade funcional.*

*(...)*

*Art. 6º. A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da autuação havida anteriormente:*

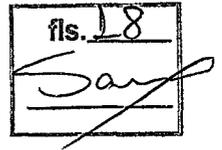
*I – primeira autuação: multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município-UFMs;*

*(...)*

*V – no ato da autuação será expedida notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí para que tome ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento e adote as providências que couberem.” (NR)*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

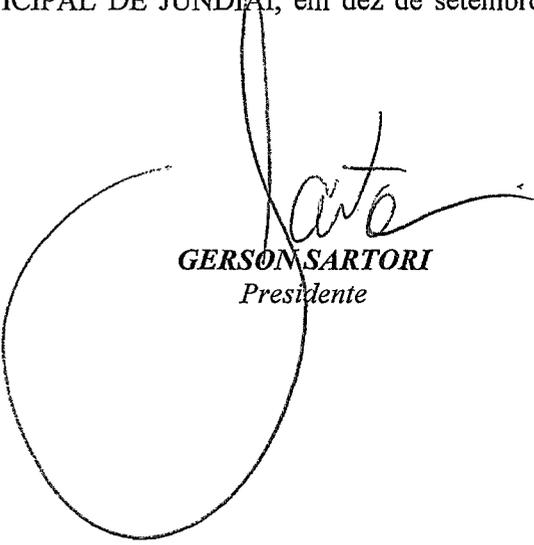


(Autógrafo PL nº. 11.628 - fls. 2)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e catorze (10/09/2014).



**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.628

PROCESSO Nº. 70.617

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

*Antonio*

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/10/14

*W. Moura*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
10/10/14  
Rubrica

fls. 20  
R

Ofício GP.L nº 478/2014

Processo nº 23/813/8/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
07/10/14

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:41 071114

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

REJEITADO

Presidente

27/10/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Cumpr-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.628, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende (i) prever, com base no novo § único do artigo 4º, a responsabilidade funcional dos servidores que não informarem a respeito da infringência aos incisos do mesmo artigo da Lei Municipal nº 3.168/88, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/89; (ii) elevar o valor da multa aplicada, conforme o novo inciso I, do artigo 6º, a farmácias e drogarias que deixarem de cumprir as exigências legais insculpidas na Lei Municipal nº 3.168/88 com alterações posteriores; (iii) determinar, consoante o novel inciso V, do artigo 6º, a expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, no momento da autuação, a fim de tomar conhecimento do descumprimento da lei; e (iv) estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 2º da propositura, para o Executivo regulamentar a lei.

Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e do artigo 6º, *caput*, incisos XIII e XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nunca é demais lembrar que competência, nas palavras do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.



Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

No caso em tela, nota-se que o objeto da propositura trata de ordenação do funcionamento de estabelecimentos comerciais, especificamente farmácias e drogarias, sendo a competência suplementar do Município limitada pela legislação federal, em especial pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (Controle Sanitário do Comércio de Drogarias e afins).

Por conseguinte, em relação à competência, defende-se que a presente propositura encontra respaldo legal no inciso XIII, do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do funcionamento de estabelecimentos de farmácia e drogaria, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto parcial, conforme fundamentos jurídicos apresentados abaixo.

Primeiramente, o pretendido acréscimo do parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.168/88 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/90, cria responsabilidade funcional àqueles servidores que deixarem de informar no que concerne ao desrespeito aos incisos do mesmo diploma legal.

Em que pese a nobre pretensão, resta evidente o descumprimento do inciso IV, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que trate de organização administrativa e servidores públicos.

Nesse diapasão, percebe-se que o acréscimo do parágrafo único no artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.168/88 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/90, viola determinações constitucionais e legais, de modo que deve ser vetado.



Além disso, destaca-se que a majoração do valor da multa a ser aplicada na primeira autuação com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a **nova redação proposta ao inciso I, do artigo 6º**, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da **Lei Complementar Municipal nº 460/2008, intitulada de Código Tributário Municipal**, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade, motivo pelo qual deve se vetado.

Ademais, frisa-se que **a pretensa inclusão do inciso V, no artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.168/88**, impõe uma obrigação que não pode exigida pelo Poder Legislativo ao Executivo nem pode ser cumprida pelos órgãos municipais.

Isso porque, conforme **artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os **artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo**, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

B



*R*

No entanto, o Legislativo passou a legislar, concretamente, a ponto de realizar atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no **artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica.**

É de bom alvitre salientar que a criação da obrigação de expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí no intuito de tomar ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento, bem como para adotar as providências que couberem, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, enquanto gestor da cidade.

Por fim, o **artigo 2º do Projeto de Lei em deslinde**, ao determinar a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, na forma prevista no **artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.**

Desta feita, a inequívoca imposição de prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, bem como a interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo, afrontam o **artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.**

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:**

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o**

*B*



Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifase.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifase.

Se não bastasse, é certo que a execução do serviço de notificação para a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

B



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L. nº 478/2014 - Processo nº 23.813-8/2014 - PL 11.628 - fls. 6)

fls. 25

R

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

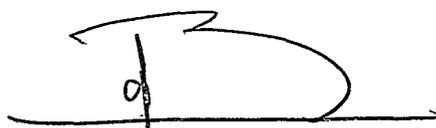
Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 713

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.628

PROCESSO Nº 70.617

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 20/24.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 657, de fls. 13/14, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria afeta ao código de posturas, de natureza legislativa concorrente.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, e nesse aspecto há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Relativamente à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas no que concerne à (i) indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no inc. I do art. 6º, do projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP



5.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal** oficial.

5.2. **Segundo**, o valor da multa em “UFM’s” está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

5.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei <sup>1</sup>.

5.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)<sup>2</sup>.

5.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

5.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

---

<sup>1</sup>Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) “7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. “8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. “9. Agravo regimental não provido” [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173,Min. José Delgado).*”

<sup>2</sup>Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da “*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda*” (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, 0. 89).

5.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

**Relator(a):** João Alberto Pezarini

**Comarca:** Batatais

**Órgão julgador:** 14ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 06/10/2011

**Data de registro:** 07/10/2011

**Outros números:** 1085331500

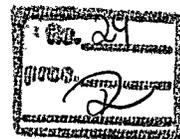
**Ementa:** APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

5.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que "não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial".



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



5.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

5.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

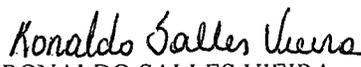
6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de outubro de 2014.

  
RAFAEL CESAR SPINARDI  
Estagiário de Direito

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 70.617**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.628, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

**PARECER Nº 746**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 478/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.628, que altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 20/25.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo do Chefe do Poder Executivo conforme art. 46 incisos IV e V da Carta de Jundiá, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiá.

As razões de veto vem embasadas em dispositivo do Código Tributário Municipal que fixa multa em Unidade Fiscal do Município, questão essa esclarecida pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 713 (fls. 27/28) que se alicerça em jurisprudência para afirmar sua constitucionalidade.

Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na lei, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

**APROVADO**  
14/10/14

Sala das Comissões, 08.10.2014

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Of. PR/DL 423/2014  
proc. 70.617

Em 22 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.628** (objeto do Of. GP.L: n.º 478/2004) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 21 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

Ass.: *[Handwritten signature]*

Nome: *Felme Cavalle*

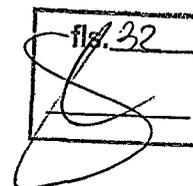
Identidade: *18.130.695.*

Em: *22/10/2014*

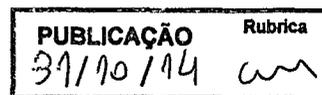
*[Handwritten signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Processo 70.617



**LEI N.º 8.322, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014**

Altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de outubro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pelas Leis nºs. 3.468, de 20 de outubro de 1989; 3.612, de 11 de outubro de 1990; e 5.330, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. (...)

(...)

*Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será periodicamente informado pelos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)

Art. 6º. *A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da autuação havida anteriormente:*

*I – primeira autuação: multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município-UFMs;*

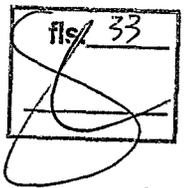
(...)

*V – no ato da autuação será expedida notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí para que tome ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento e adote as providências que couberem.” (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



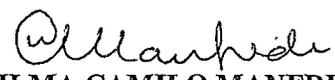
(Lei nº. 8.322 - fls. 2)

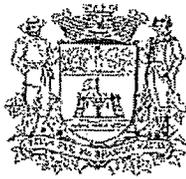
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de outubro de dois mil e catorze  
(28/10/2014).

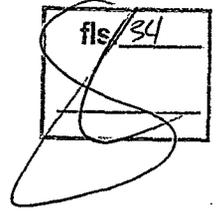
  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de  
outubro de dois mil e catorze (28/10/2014).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**Câmara Municipal de Jundiá**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 436/2014  
Proc. 70.617

Em 28 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

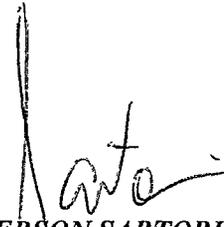
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **LEI Nº. 8.322**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Lucas A. Machado</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 28/10/2014	



MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau

## Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial  
 Pesquisar por: Número do Processo  
 Unificado  Outros  
 Número do Processo: 2161546-74.2016 | 8.26 0000

Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

## Dados do Processo

Processo: 2161546-74.2016.8.26.0000  
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
 Números de origem: 8322/2014  
 Distribuição: Órgão Especial  
 Relator: SÉRGIO RUI  
 Volume / Apenso: 1 / 0  
 Valor da ação: 1.000,00

## Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

## Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

## Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogado: Alexandre Honigmann  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

## Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » [Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
17/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 16/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2180
17/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 16/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2180
16/08/2016	Despacho Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiá, visando declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.322, de 28 de outubro de 2014, que: prevê em novo parágrafo único do artigo 4º, a responsabilidade funcional dos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos que não informarem periodicamente o descumprimento da Lei Municipal 3.168/88, alterada pelas Leis 3.468/89, 3.612/90 e 5.330/99; eleva de (1) uma para (6) seis Unidades Fiscais do Município (UFMs) o valor da multa imposta na primeira atuação; determina a expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiá, no ato da atuação e, estabelece o prazo de (180) cento e oitenta dias para regulamentação da lei pelo Executivo. Sustenta o requerente que o ato normativo contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, ferindo o comando dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, 111 e 144 da Carta Bandeirante. Outrossim, obtempera que houve vício de iniciativa e usurpação da competência privativa do chefe do Executivo. Invoca violação à separação de poderes. Pleiteia a concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.322/2014 do Município de Jundiá, bem como a procedência da ação para declarar sua inconstitucionalidade. Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos necessários e suficientes para a concessão da liminar pretendida. Destarte, não configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefere-se a medida pleiteada. Comunique-se. Requistem-se informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível aos dispositivos impugnados. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, tomem conclusos. Int.

12/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>SÉRGIO RUI</i>
12/08/2016	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13670 - Sérgio Rui</i>
12/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
12/08/2016	Informação <i>Referente lei 8322/2014, que altera lei 3168/1988, que regula funcionamento farmácias, para elevar valor multa no Município Jundiaí.</i>
12/08/2016	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

**Subprocessos e Recursos**

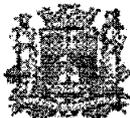
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

**Petições diversas**

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos

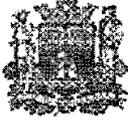


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

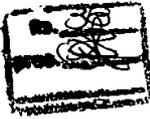
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.322, de 28 de outubro de 2014, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos



## I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A presente Lei Municipal n.º 8.322, de 28 de outubro de 2014, (i) prevê, com base no novo § único do artigo 4º, a responsabilidade funcional dos servidores que não informarem a respeito da infringência aos incisos do mesmo artigo da Lei Municipal nº 3.168/88, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/89; (ii) eleva o valor da multa aplicada para 6 (seis) Unidades Fiscais do Município - UFM's, conforme o novo inciso I, do artigo 6º, a farmácias e drogarias que deixarem de cumprir as exigências legais insculpidas na Lei Municipal nº 3.168/88 com alterações posteriores; (iii) determina, consoante o novel inciso V, do artigo 6º, a expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, no momento da autuação, a fim de tomar conhecimento do descumprimento da lei; e (iv) estabelece prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 2º da propositura, para o Executivo regulamentar a lei.

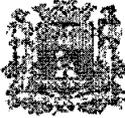
Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e do artigo 6º, *caput*, incisos XIII e XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nunca é demais lembrar que competência, nas palavras do nobre autor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

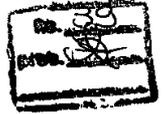
Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilita a iniciativa

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º Andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos



da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

No caso em tela, nota-se que o objeto da Lei combatida trata de ordenação do funcionamento de estabelecimentos comerciais, especificamente farmácias e drogarias, sendo a competência suplementar do Município limitada pela legislação federal, em especial pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (Controle Sanitário do Comércio de Drogarias e afins).

Por conseguinte, em relação à competência, defende-se que a presente Lei encontra respaldo legal no inciso XIII, do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, as disposições contidas nela extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do funcionamento de estabelecimentos de farmácia e drogaria, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a sua exclusão do mundo Jurídico, conforme fundamentos jurídicos apresentados abaixo.

Primeiramente, o acréscimo do parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.168/88 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/90, cria responsabilidade funcional àqueles servidores que deixarem de informar no que concerne ao desrespeito aos incisos do mesmo diploma legal.

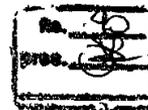
Em que pese a nobre pretensão, resta evidente o descumprimento do inciso IV, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que trate de organização administrativa e servidores públicos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos



Nesse diapasão, percebe-se que o acréscimo do parágrafo único no artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.168/88, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.612/90, viola determinações constitucionais e legais.

Além disso, destaca-se que a majoração do valor da multa a ser aplicada na primeira autuação com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a nova redação proposta ao inciso I, do artigo 6º, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de **Código Tributário Municipal**, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade.

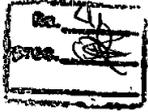
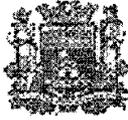
Ademais, frisa-se que a inclusão do inciso V no artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.168/88, impõe uma obrigação que não pode ser exigida pelo Poder Legislativo do Executivo nem pode ser cumprida pelos órgãos municipais.

Isso porque, conforme **artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



"[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.'" (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

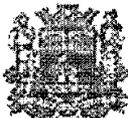
[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

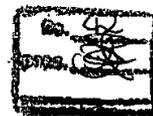
[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos



No entanto, o Legislativo passou a legislar, concretamente, a ponto de realizar atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica.

É de bom alvitre salientar que a criação da obrigação de expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí no intuito de tomar ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento, bem como para adotar as providências que couberem, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, enquanto gestor da cidade.

Por fim, o artigo 2º da Lei em deslinde, ao determinar a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, na forma prevista no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, a inequívoca imposição de prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, bem como a interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo, afrontam o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

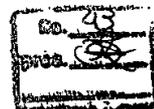
**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos



**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

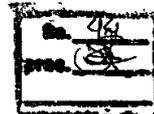
**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



**Prefeitura de Jundiaí**  
Secretaria de Negócios Jurídicos



privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

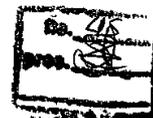
“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos



modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Se não bastasse, é certo que a execução do serviço de notificação para a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

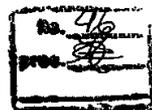
Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos



Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Resta evidente a inconstitucionalidade, de sorte que a lei deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

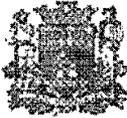
## II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

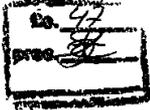
- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 8.322, de 28 de outubro de 2014, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



**Prefeitura de Jundiaí**  
Secretaria de Negócios Jurídicos

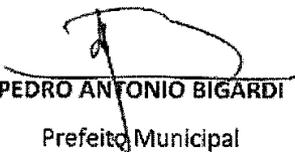


- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.322, de 28 de outubro de 2014, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

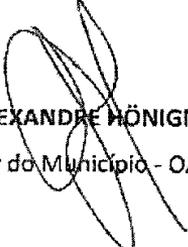
Termos em que,

P. E. deferimento.

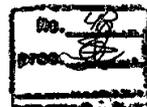
Jundiaí, 05 de agosto de 2016.

  
PEDRO ANTONIO BIGARDI

Prefeito Municipal

  
ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354



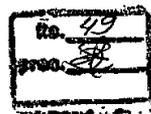
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SÉRGIO RUI, DIGNÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2161546-74.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo:** 2161546-74.2016.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área:** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 8322/2014  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** Des. SÉRGIO RUI  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**:

#### **DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 11.628, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que *altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 13/14 do PL), e pareceres favorável das



Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana (fls. 15/16 do PL).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 9 de setembro de 2014, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 20/25 do PL), por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito, conforme parecer (fls. 26/29 do PL), entendendo tratar-se de alteração de norma legal que encontra respaldo na legislação federal.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros (fls. 30 do PL).

5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 21 de outubro de 2014, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.322, de 28 de outubro de 2014 (fls. 32/33 do PL).

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI**

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 8.322, que *altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências*, apesar de reconhecer que o Município tem competência para legislar sobre o assunto, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- que a medida extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal pra dispor a respeito do funcionamento de estabelecimentos de farmácia e drogaria, e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos



poderes (arts. 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí);

- inobservância do art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XXII; do art. 49, I e art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política e importar em aumento de despesa para o Executivo;

- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*.

- atribuir ao Executivo a regulamentação da lei; e

- indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no inc. II do art. 5º.

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

8. Acerca da exorbitância do exercício regular da competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º “caput”, bem como no artigo 13, I, e artigo 45 – estabelecem:

**“art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**  
**I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

....

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”. (grifo nosso)**

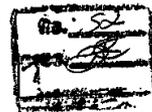


9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que é concorrente (reconhecida na inicial), sendo que em nenhum momento o Legislativo teria usurpado prerrogativa do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes. Assim, tratando-se de matéria legislativa concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal, e o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

10. Ainda, não se concebe que a presente lei aumente despesas atinentes à sua aplicação, porquanto o Município já é dotado de estrutura fiscalizatória. É inconcebível, portanto, aceitar que a atividade que é ínsita e própria ao Poder Executivo (poder de polícia) possa ser afetada com o cumprimento da lei. Noutro giro, conceber que o exercício do poder de polícia, consistente no emprego dos recursos materiais com fiscalização e cumprimento da lei, é inovador, acaba por jogar uma luz reflexa na assertiva e fazendo com que se aceite que, até então, o Município o negligencia – algo totalmente descabido, na medida que o Poder Executivo exerce, diuturnamente, tal mister, lato sensu, em suas multifacetadas atividades administrativas. Não há inovação e aumento de despesas, nesta seara, portanto, vez que **o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.**

11. O voto nº 19825 proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **“nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será**



**sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.**

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta<sup>1</sup>, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública<sup>2</sup>. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever - poder insito à atividade administrava, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

12. A Lei Municipal 8322/2014, em verdade, não inova na ordem jurídica e não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, apenas impõe aos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelas farmácias e drogarias informar acerca do cumprimento do dispositivo inserto no art. 4º da Lei 3.162/90 (fls. 11 do PL), que exige afixação, em local visível ao público, de placa indicativa dos nomes, endereços e telefones respectivos dos estabelecimentos congêneres de plantão no setor (cf. Lei 3.168/88 – art. 3º – fls. 07 do PL), calcado na análise do *interesse local* (art. 30, inciso I, da CF).

<sup>1</sup>STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.



***Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa***

13. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato sensu, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

13.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**.

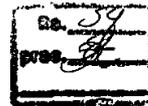
13.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

13.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei<sup>3</sup>.

13.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)<sup>4</sup>.

<sup>3</sup>Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório."* "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido" [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado).

<sup>4</sup>Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo*

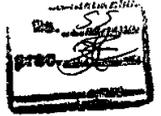


13.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

13.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.** No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).



13.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

**Relator(a):** João Alberto Pezarini

**Comarca:** Batatais

**Órgão julgador:** 14ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 06/10/2011

**Data de registro:** 07/10/2011

**Outros números:** 1085331500

**Ementa:** APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

13.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que **“não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”**.

13.6.

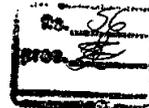
Considerando que, no art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460 – Código Tributário do Município de Jundiaí -, o índice adotado é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União, somos pelo afastamento das razões de veto por afixação de multa em UFM.

13.7.

E a impropriedade do agendamento da presente ADI já foi reconhecida por este E. TJ/SP, na **ADI 2158748-43.2016.8.26.0000**, que visou declarar inconstitucional a Lei Municipal de Jundiaí nº 8593, de 25.02.2016, pelo mesmo fundamento (fixação de sanção em UFM's). Monocraticamente, o rel. Des. Borelli Thomas, reconheceu *“ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual”* indeferindo a petição inicial (**juntamos cópia**).

13.8.

É o que se requer, liminarmente, o indeferimento da petição inicial com base no artigo 4º., da Lei 9868/99 c.c. art. 330, III, do CPC e art. 485, I e VII do referido *codex*.



14. Acerca da previsão de regulamentação (art. 2º da Lei 8.322/14), trata-se de exercício de competência ínsita do Prefeito, posto lhe caber sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, assim como expedir regulamentos para sua fiel execução.

14.1 Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, <sup>5</sup> ***"[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-Poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos"***.

14.2 Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se

***"Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução."***

---

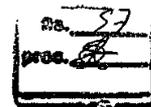
<sup>5</sup> **Informações sobre o texto**

**Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT):**

RIBEIRO, Lívia Marcela Benício. O poder regulamentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



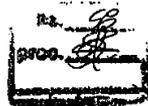
15. Assim, o Executivo não pode se esquivar de cumprir sua obrigação de regulamentar as normas legais, e o argumento por ele ofertado cai por terra.

16. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** a extrapolação da competência legislativa da Câmara Municipal, no sentido de invadir a privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata de matéria de natureza concorrente, envolvendo alteração de lei que disciplina o funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Jundiaí. Note-se que a medida intentada se faz no anseio de oferecer ao consumidor o atendimento digno quando este, na condição de cliente, é atendido nesses estabelecimentos, elevando o valor da multa ao infrator (já prevista no art. 6º da Lei 3.168/88 em Unidade Fiscal do Município - UFM); **B)** não justifica que a lei invade seara dos atos privativos do Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar, consoante voto do ilustre Desembargador ora reproduzido, que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; e **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

17. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, razão pela qual requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



18. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

20. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, [fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br) e [ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br).

**Posto isso**, requer, liminarmente, o indeferimento da petição inicial com base no artigo 4º, da Lei 9868/99 c.c. art. 330, III, do CPC e art. 485, I e VII do referido *codex*. No mérito, requer a improcedência da ação, pelas razões expostas.

Eram as informações.

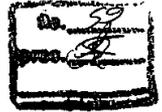
Jundiaí, 17 de agosto de 2016.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

**ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**  
Estagiário de Direito

**DOUGLAS ALVES CARDOSO**  
Estagiário de Direito



## PROCURAÇÃO

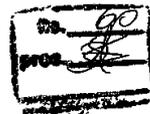
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2161546-74.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 16 de agosto de 2016.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
*Vereador-Presidente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça  
Processo: 21615467420168260000  
Classe do Processo: Presta Informações  
Data/Hora: 18/08/2016 12:04:36

**Partes**

Solicitante: Presidente da Câmara  
Municipal de Jundiá

**Documentos**

Petição\*: ADIN Lei 8322- 2014 -  
informações - funcionamento  
de farmácias +UFM - com  
defesa.pdf  
Procuração: Procuração Adin Lei 8322  
2014.pdf  
Contrato Social/Atos  
Constitutivos/Carta de  
Preposição: ata eleicao presidencia.pdf  
Documento 1: sentença  
inconstitucionalidade reflexa  
ou indireta.pdf  
Documento 2: Lei 8322 projeto de  
lei\_parte\_1.pdf  
Documento 2: Lei 8322 projeto de  
lei\_parte\_2.pdf

do tempo decorrido da publicação do diploma impugnado. Indefiro a liminar. Ofício-se. 3.Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 4.Solicitem-se informações ao **Presidente da Câmara de Jundiáí**. 5.Após, à douda Procuradoria de Justiça. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2016. EVARISTO DOS SANTOS Relator (assinado eletronicamente) - Magistrado(a) Evaristo dos Santos - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309



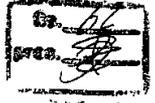
[CodGrifon: 51747609]

## SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores  
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309  
DESPACHO

18/08/2016-Nº 2161546-74.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiáí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí** - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiáí, visando declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.322, de 28 de outubro de 2014, que: prevê em novo parágrafo único do artigo 4º, a responsabilidade funcional dos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos que não informarem periodicamente o descumprimento da Lei Municipal 3.168/88, alterada pelas Leis 3.468/89, 3.612/90 e 5.330/99; eleva de (1) uma para (6) seis Unidades Fiscais do Município (UFMs) o valor da multa imposta na primeira autuação; determina a expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiáí, no ato da autuação e, estabelece o prazo de (180) cento e oitenta dias para regulamentação da lei pelo Executivo. Sustenta o requerente que o ato normativo contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, ferindo o comando dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, 111 e 144 da Carta Bandeirante. Outrossim, obtempera que houve vício de iniciativa e usurpação da competência privativa do chefe do Executivo. Invoca violação à separação de poderes. Pleiteia a concessão da liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.322/2014 do Município de Jundiáí, bem como a procedência da ação para declarar sua inconstitucionalidade. Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos necessários e suficientes para a concessão da liminar pretendida. Destarte, não configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefere-se a medida pleiteada. Comunique-se. Requiram-se informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí. Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível aos dispositivos impugnados. Após, vista à douda Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, tornem conclusos. Int. - Magistrado(a) Sérgio Rui - Advs: Alexandre Honigmann (OAB:

198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309



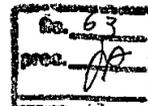
[CodGrifon: 51747610]

---

© **Grifon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis  
Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São  
Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)  
3186-8100  
E-mail:  
[grifon@grifon.com.br](mailto:grifon@grifon.com.br)

---



Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2017

PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR(a). DES. ADEMIR BENEDITO, SECRETARIADA PELO(A) SR.(a) ELAINE RUY

MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS,

MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI,

FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO

RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, AMORIM

CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E SILVEIRA PAULILO. COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. VICO

MAÑAS. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA

O EXMO. SR. DES. ADEMIR BENEDITO PARA HOMENAGEAR O EXMO. SR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PELA

SUA POSSE NO CARGO JUNTO AO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESEJANDO-LHE VOTOS DE SUCESSO

E EXCELENTE GESTÃO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR

FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

27/03/2017-2161546-74.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Sérgio Rui - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 12) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)

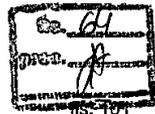
[CodGrifon: 61884644]

lex 8322/2014

© Griffon Brasil Assessoria Ltda

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala  
205 - Cidade Monções, São Paulo-SP - CEP:  
04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100  
E-mail: grifon@grifon.com.br



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Registro: 2017.0000189917**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2161546-74.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

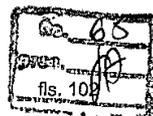
O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de março de 2017 .

**Sérgio Rui  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2161546-74.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: Jundiaí

**Voto nº 23.948**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.322, de 28 de outubro de 2014, de iniciativa parlamentar, que “altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Atribuição legislativa do município que se circunscreve aos assuntos de interesse local ou caráter supletivo da legislação federal e estadual. Ausência de reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo. Inteligência do artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 30, I, da Constituição Federal. Ato normativo, contudo, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de expedir, no ato da autuação, notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, determinando-lhe, ainda, a regulamentação da lei em cento e oitenta dias (180). Invasão da esfera da gestão administrativa. Ofensa à separação dos poderes. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 8.322, de 28 de outubro de 2014, que: “altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Alega o requerente a inconstitucionalidade, pois o ato normativo extrapola a competência do legislativo municipal para dispor sobre funcionamento de farmácias e drogarias. Invoca violação à separação de poderes e aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual e a dispositivos do Código Tributário Municipal e à Lei Orgânica Municipal.

Liminar indeferida.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 80/81).

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 21/31, apresentando cópia integral do processo legislativo do ato normativo atacado – pugnou pelo indeferimento da petição inicial – alternativamente – improcedência da ação.

A douta Procuradoria Geral de Justiça – em preliminar – defende a impossibilidade de cognição no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



que tange à alegação de ofensa a dispositivos do Código Tributário Municipal e da Lei Orgânica Municipal, pois o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem com **exclusivo parâmetro** a Constituição Estadual – no mérito – opinou pela procedência da ação (fls. 85/93).

É o relatório.

No caso em comento, o Projeto de Lei impugnado foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, colheu veto total pelo Ilustríssimo Prefeito. Rejeitado o veto, o diploma restou promulgado pela Câmara Municipal com a seguinte redação:

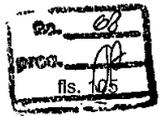
**Lei nº 8.322, de 28 de outubro de 2014.**

“Altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências”.

“**Art. 1º** - A lei nº 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pelas Leis nºs 3.468, de 20 de outubro de 1989; 3.612, de 11 de outubro de 1990; e 5.330, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



“Art. 4º (...)

(...)

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto neste artigo será periodicamente informado pelos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

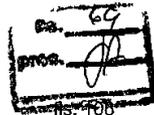
**Art. 6º.** A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da autuação havida anteriormente:

I – primeira autuação: multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município UFM's;

(...)

V – no ato da autuação será expedida notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí para que tome ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento e adote as providências que couberem” (NR).

**Art. 2º.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.



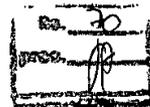
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A **priori**, anota-se que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, sendo inadmissível o controle abstrato de constitucionalidade por violação à norma infraconstitucional, tais como a Lei Orgânica Municipal e o Código Tributário Municipal.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal, e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Ação conhecida e julgada apenas no que diz respeito às normas constitucionais estaduais (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2223948-65.2014.8.26.0000/São Paulo; Relator: João Carlos Saletti; j. em 21/10/2015 – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Lado outro, no ponto que alude à arguição de vício de iniciativa, o brado não colhe.

O ato normativo impugnado, ao tratar de regulamentação do funcionamento de estabelecimentos de farmácias e drogarias, denota o interesse local. O artigo 30, I, da Constituição Federal, confere competência legislativa ao Município para tratar de tais assuntos, o que, no pensar de Hely Lopes Meireles ...“se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância... (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1996).

Ainda sobre o tema, esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“...Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber...”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.518, de 4 de outubro de 2011 do Município de Suzano que instituiu a obrigação de fornecimento de cadeira de rodas pelas agências bancárias locais – Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (TJSP, ADI 0006249-50.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u., 12-09-2012).

Dispõe, outrossim, a Constituição Estadual em seu artigo 144:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Anota-se, ainda:

“CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT. VOL-02138-03 PP-00595).



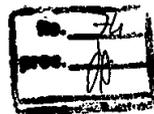
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Destarte, é impróprio assentir na prognose da invasão da esfera reservada ao requerente para edição de atos normativos próprios pela lei impugnada, mormente por se cuidar de matéria de interesse local e não restrita ao âmbito de competência do Poder Executivo, nas letras dos incisos II, XIV e XIX do artigo 47 da Constituição Estadual.

Nesse diapasão:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor”. 2. Agravo regimental não provido (AI 629158 AgR/SP, Min. DIAS TOFFOLI, DJE 30.08.2011).

No mais, cumpre anotar que o dever de fiscalização do cumprimento da norma não gera novas despesas, porquanto intrínseco ao poder de polícia da Administração.



fls. 111

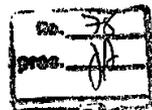


## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Entretanto, ao assinalar ao Poder Executivo a obrigação de notificar – no ato da autuação – a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogaria da região de Jundiaí, bem como regulamentar a lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a norma impugnada desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes, implicando inequívoca ingerência nas funções administrativas do Executivo.

Como bem salientado pelo douto Procurador Geral de Justiça, “Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder”.



fls. 112



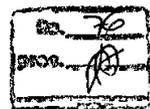
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Nessa ideiação, anota-se:

“...o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação...” (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo...” (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. Francisco Casconi).

Nesse aspecto, observa Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser



fls. 113



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17<sup>a</sup> ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2.p. 631).

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.322, de 28 de outubro de 2014, do Município de Jundiaí.

**Sérgio Rui**  
**Relator**

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 5 de abril de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2161546-74.2016.8.26.0000

Disponibilização: 04/04/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 05/04/2017

Página: 1427 a 1427

Edição: 2321

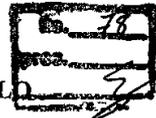
Subseção IX - Intimações de Acórdãos Orgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Orgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 2161546-74.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2014. - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado(a) Sérgio Rui - JÚRGAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.322 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ALTERA A LEI 3.168/88, QUE REGULA O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, PARA ELEVAR O VALOR DA MULTA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA, ATRIBUIÇÃO LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO QUE SE CIRCUNSCREVE AOS ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL OU CARÁTER SUPLETIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, AUSÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATO NORMATIVO, CONTUDO, QUE IMPOE AO PODER EXECUTIVO A OBRIGAÇÃO DE EXPEDIR, NO ATO DA AUTUAÇÃO, NOTIFICAÇÃO À ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DA REGIÃO DE JUNDIAI, DETERMINANDO-LHE, AINDA, A REGULAMENTAÇÃO DA LEI EM CENTO E OITENTA DIAS (180). INVASÃO DA ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br> - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMBENSACÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO, R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 7 de abril de 2017.

Ofício n.º 1023-A/2017-egt  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2161546-74.2016.8.26.0000 (**DIGITAL**)  
Número de Origem: 8322/2014  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

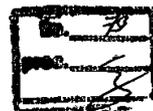
Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí - SP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Registro: 2017.0000189917**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2161546-74.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULOLO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de março de 2017 .

**Sérgio Rui**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161546-74.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

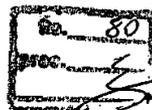
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: Jundiaí

Voto nº 23.948

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.322, de 28 de outubro de 2014, de iniciativa parlamentar, que “altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Atribuição legislativa do município que se circunscreve aos assuntos de interesse local ou caráter supletivo da legislação federal e estadual. Ausência de reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo. Inteligência do artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 30, I, da Constituição Federal. Ato normativo, contudo, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de expedir, no ato da atuação, notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiaí, determinando-lhe, ainda, a regulamentação da lei em cento e oitenta dias (180). Invasão da esfera da gestão administrativa. Ofensa à separação dos poderes. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 8.322, de 28 de outubro de 2014, que: “altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências”.



fls. 103



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Alega o requerente a inconstitucionalidade, pois o ato normativo extrapola a competência do legislativo municipal para dispor sobre funcionamento de farmácias e drogarias. Invoca violação à separação de poderes e aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual e a dispositivos do Código Tributário Municipal e à Lei Orgânica Municipal.

Liminar indeferida.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 80/81).

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 21/31, apresentando cópia integral do processo legislativo do ato normativo atacado – pugnou pelo indeferimento da petição inicial – alternativamente – improcedência da ação.

A douta Procuradoria Geral de Justiça – em preliminar – defende a impossibilidade de cognição no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

que tange à alegação de ofensa a dispositivos do Código Tributário Municipal e da Lei Orgânica Municipal, pois o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem com **exclusivo parâmetro** a Constituição Estadual – no mérito – opinou pela procedência da ação (fls. 85/93).

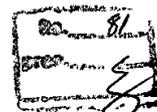
É o relatório.

No caso em comento, o Projeto de Lei impugnado foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, colheu veto total pelo Ilustríssimo Prefeito. Rejeitado o veto, o diploma restou promulgado pela Câmara Municipal com a seguinte redação:

**Lei nº 8.322, de 28 de outubro de 2014.**

“Altera a Lei 3.168/88, que regula o funcionamento de farmácias e drogarias, para elevar o valor da multa e dar outras providências”.

“**Art. 1º** - A lei nº 3.168, de 02 de maio de 1988, alterada pelas Leis nºs 3.468, de 20 de outubro de 1989; 3.612, de 11 de outubro de 1990; e 5.330, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:



fls. 105



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

“Art. 4º (...)

(...)

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto neste artigo será periodicamente informado pelos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

**Art. 6º.** A infração de qualquer dispositivo desta lei implica as seguintes penalidades, para infrações da mesma natureza e considerado o período de 12 (doze) meses da autuação havida anteriormente:

I – primeira autuação: multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município UFM;

(...)

V – no ato da autuação será expedida notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiá para que tome ciência do descumprimento da lei pelo estabelecimento e adote as providências que couberem” (NR).

**Art. 2º.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A **priori**, anota-se que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, sendo inadmissível o controle abstrato de constitucionalidade por violação à norma infraconstitucional, tais como a Lei Orgânica Municipal e o Código Tributário Municipal.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal, e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Ação conhecida e julgada apenas no que diz respeito às normas constitucionais estaduais (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2223948-65.2014.8.26.0000/São Paulo; Relator: João Carlos Saletti; j. em 21/10/2015 – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

fls. 167



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Lado outro, no ponto que alude à arguição de vício de iniciativa, o brado não colhe.

O ato normativo impugnado, ao tratar de regulamentação do funcionamento de estabelecimentos de farmácias e drogarias, denota o interesse local. O artigo 30, I, da Constituição Federal, confere competência legislativa ao Município para tratar de tais assuntos, o que, no pensar de Hely Lopes Meireles ...“se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância... (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1996).

Ainda sobre o tema, esclarece  
Fernanda Dias Menezes de Almeida:

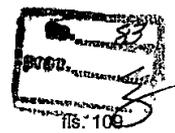
“...Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe complementar a legislação federal e estadual no que couber...”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.518, de 4 de outubro de 2011 do Município de Suzano que instituiu a obrigação de fornecimento de cadeira de rodas pelas agências bancárias locais – Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (TJSP, ADI 0006249-50.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u., 12-09-2012).

Dispõe, outrossim, a Constituição Estadual em seu artigo 144:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Anota-se, ainda:

“CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT. VOL-02138-03 PP-00595).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Destarte, é impróprio assentir na prognose da invasão da esfera reservada ao requerente para edição de atos normativos próprios pela lei impugnada, mormente por se cuidar de matéria de interesse local e não restrita ao âmbito de competência do Poder Executivo, nas letras dos incisos II, XIV e XIX do artigo 47 da Constituição Estadual.

Nesse diapasão:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor”. 2. Agravo regimental não provido (AI 629158 AgR/SP, Min. DIAS TOFFOLI, DJE 30.08.2011).

No mais, cumpre anotar que o dever de fiscalização do cumprimento da norma não gera novas despesas, porquanto intrínseco ao poder de polícia da Administração.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Entretanto, ao assinalar ao Poder Executivo a obrigação de notificar – no ato da autuação – a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogaria da região de Jundiaí, bem como regulamentar a lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a norma impugnada desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes, implicando inequívoca ingerência nas funções administrativas do Executivo.

Como bem salientado pelo douto Procurador Geral de Justiça, “Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Nessa ideiação, anota-se:

“...o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação...” (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo...” (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. Francisco Casconi).

Nesse aspecto, observa Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2.p. 631).

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.322, de 28 de outubro de 2014, do Município de Jundiaí.

**Sérgio Rui**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls.	86
proc.	

São Paulo, 7 de abril de 2017.

Ofício n.º 1023-A/2017-egt  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2161546-74.2016.8.26.0000 (DIGITAL)  
Número de Origem: 8322/2014  
Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiá - SP



&gt; Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau

fls	87
proc.	

## Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo: 2161546-74.2016.8.26.0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

## Dados do Processo

Processo: 2161546-74.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8322/2014

Distribuição: Órgão Especial

Relator: SÉRGIO RUI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

## Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

## Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

## Partes do Processo

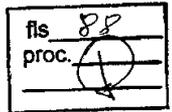
Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Advogado: Fabio Nadal Pedro  
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

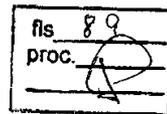
## Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
10/05/2017	Juntada(o) - AR
10/05/2017	Expedido Termo Juntada de AR
03/05/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]
03/05/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Trânsito em julgado Trânsito em Julgado
26/04/2017	Informação Remessa - Ofício
07/04/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
05/04/2017	Publicado em Disponibilizado em 04/04/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2321
04/04/2017	Prazo
04/04/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
30/03/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00207827-5 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 29/03/2017 14:40



Data	Movimento
28/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 27/03/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2315
24/03/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
23/03/2017	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20170000189917, com 13 folhas.
23/03/2017	Acórdão Finalizado Acórdão Geral
22/03/2017	Procedência
22/03/2017	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
13/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 10/03/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2304
07/03/2017	Inclusão em pauta Para 22/03/2017
01/03/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
23/02/2017	Expedido Relatório Relatório do Voto
06/12/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
06/12/2016	Conclusos para o Relator
06/12/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00751472-2 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 05/12/2016 18:22
16/11/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
16/11/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00589607-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/11/2016 16:06
16/11/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
27/09/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
12/09/2016	Informação Remessa - mandado
29/08/2016	Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE art 90 CE
19/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00479373-6 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 18/08/2016 12:04
19/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00479373-6 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 18/08/2016 12:04
19/08/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00479373-6 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 18/08/2016 12:04
19/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00479373-6 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 18/08/2016 12:04
19/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00479373-6 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 18/08/2016 12:04
19/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
19/08/2016	Prazo
19/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 18/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2182
18/08/2016	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
17/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
17/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 16/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2180
17/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 16/08/2015 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2180
16/08/2016	Despacho Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiá, visando declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.322, de 28 de outubro de 2014, que: prevê em novo parágrafo único do artigo 4º, a responsabilidade funcional dos agentes, servidores e/ou funcionários responsáveis pelos estabelecimentos que não informarem periodicamente o descumprimento da Lei Municipal 3.168/88, alterada pelas Leis 3.468/89, 3.612/90 e 5.330/99; eleva de (1) uma para (6) seis Unidades Fiscais do Município (UFMs) o valor da multa imposta na primeira autuação; determina a expedição de notificação à Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias da Região de Jundiá, no ato da autuação e, estabelece o prazo de (180) cento e oitenta dias para regulamentação da lei pelo Executivo. Sustenta o requerente que o ato normativo contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, ferindo o comando dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, 111 e 144 da Carta Bandeirante. Outrossim, obtempera que houve vício de iniciativa e usurpação da competência privativa do chefe do Executivo. Invoca violação à separação de poderes. Pleiteia a concessão da liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.322/2014 do Município de Jundiá, bem como a procedência da ação para declarar sua inconstitucionalidade. Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos necessários e suficientes para a concessão da liminar pretendida. Destarte, não configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefere-se a medida pleiteada. Comunique-se. Requistem-se informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível aos dispositivos impugnados. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, tornem conclusos. Int.
12/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SÉRGIO RUI



Data	Movimento
12/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13670 - Sérgio Rui
12/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
12/08/2016	Informação Referente lei 8322/2014, que altera lei 3168/1988, que regula funcionamento farmácias, para elevar valor multa no Município Jundiá.
12/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Petições Diversas

Data	Tipo
18/08/2016	Presta Informações
10/11/2016	Petições Diversas
05/12/2016	Parecer da PGJ
29/03/2017	Ciência da PGJ

### Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Sérgio Rui (23948)
2º	Salles Rossi
3º	Ricardo Anafe
4º	Alvaro Passos
5º	Amorim Cantuária
6º	Beretta da Silveira
7º	Silvelra Paulilo
8º	Ademir Benedito
9º	Antonio Carlos Malheiros
10º	Moacir Peres
11º	Ferreira Rodrigues
12º	Evaristo dos Santos
13º	Márcio Bartoli
14º	João Carlos Saletti
15º	Francisco Casconi
16º	Renato Sartorelli
17º	Carlos Bueno
18º	Arantes Theodoro
19º	Tristão Ribeiro
20º	Borelli Thomaz
21º	João Negrini Filho

### Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
22/03/2017	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls	90
proc	

Direta de Inconstitucionalidade - nº 2161546-74.2016.8.26.0000 - nº antigo .

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 02/05/2017.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

---

Margareth Cristina Onório  
 Matrícula: M811107  
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

fls.	91
proc.	

**CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Processo nº: 2161546-74.2016.8.26.0000  
Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

---

Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107  
Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.628

Juntadas:

fls 02/12 em 24/07/2014 Lucas Nli.; fls 13/14, em 24/07/14 R;  
Fl. 15 em 20.08.14 Sm; fls 16 em 27/08/2014 J.; fls. 27/29  
em 11/09/14 Sam; fls 20/25 em 02/10/14 J.; fls 26/29 em 02/10/14 J.;  
fls 30 em 15.10.14 J.; fls 32 em 23/10/2014 J.; fls. 32/  
31 em 28.10.14 J.; fls 35/60 em 18/03/16 J.  
fls 61/62 em 19/03/16 J.; fls 63 em 27/03/17 J.  
fls 77 em 04/04/17 J. Fls 78/85 em 04/mar/2017 J.; fls  
86/91 em 03/02/2019 J.;

Observações:

autores: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgação: Claudinei